



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 04/99, de 27 abril de 1999

A Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 53, inciso I, da Lei nº 12.432, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, a par de sua atividade precípua - que é a de oferecer a prestação jurisdicional a quantos o procuram - tem também dispensado atenções para que " os serviços de registro de títulos e documentos sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente", como indicado na Lei nº 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esta Corte de Justiça não tem medido esforços para, quando necessário, lançar novas diretrizes com o propósito de estimular a eficiência da prestação desses relevantes serviços e ao mesmo tempo estabelecer melhores mecanismos de controle sobre eles;

CONSIDERANDO a necessidade de se centralizar nos Ofícios de Distribuição as informações referentes a aludidos atos de transferência ou afetação dos bens a que se reportam, possibilitando ao interessado obter, com segurança, informação acerca de qualquer ato público extra judicial praticado que possa afetar, de algum modo, o bem de que eventualmente possa ter interesse;

CONSIDERANDO o já decidido pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em caso análogo, quando assentou que *"consoante o art. 130 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) os registros dos títulos e documentos serão levados a efeito no domicílio das partes contratantes, que, se residentes em localidades diversas, promoverão o registro em todas elas. Desta forma,*

repositório onde o interessado buscará o registro de atos ligados aos cidadãos da localidade. Há, assim, uma área privativa de atuação dos serviços registrais, já tendo sido anotado que o registro fora das comarcas onde as partes tem domicílio obstacularizaria a publicidade do ato, que é, na realidade, a função precípua do serviço".

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado do Ceará, ao apreciar consulta do Exmo. Sr. Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO no Processo Administrativo nº 1117/98 acatou, por justas e razoáveis, as fundamentações da citada Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Secretaria do FERMOJU (FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO) passará a contar com mais um eficiente instrumento de controle, pelo cruzamento de informações que, no seu próprio âmbito, ficará possibilitada de fazer;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar aos Senhores Oficiais de Registro de Título e Documentos do Estado do Ceará, sob pena de responsabilidade, a observância do disposto no artigo 130 da Lei nº 6.015/73, abstendo-se de proceder ao registro de documento, inclusive nos casos de ato de registro obrigatório (arts. 127,129 e 130 da Lei referida neste artigo) em que pelo menos uma das partes não tenha domicílio em suas respectivas comarcas de atuação.

§ 1º - Residindo as partes contratantes em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas;

§ 2º- Nos casos em que o notificante exigir diligência pessoal em outras Comarcas, não deverão ser aceitas respectivas cartas de notificação.

Art. 2º - Os Ofícios de Registros de Títulos e Documentos do Estado do Ceará ficam obrigados a comunicar, para fins de registro a que se refere a parte final do art. 13 da Lei nº 8.935/94, aos Ofícios de Distribuição da Capital, mediante relatório, na forma do Anexo Único deste Provimento, até o décimo dia subsequente aos atos de arquivamento dos documentos que praticarem, inclusive a alienação fiduciária a que se reporta o art. 1º deste Provimento, as informações a eles relativas, especialmente quanto a:

- a) - nome e qualificação das partes;
- b) - nome e endereço do apresentante;
- c) - número do Registro, Livro, Folhas e data relativos ao registro.

Parágrafo único - Além do encaminhamento previsto neste artigo, deverá também ser enviada cópia de cada relatório emitido à Secretaria do

